HABEAS CORPUS Nº 515.475 - RS (2019/0168236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO LUIS NOLL DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO LUIS NOLL DE SOUZA, em face de decisão singular que indeferiu liminarmente o *writ* originário, impetrado perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta dos autos, que o Juízo das Execuções proferiu decisão indeferindo o pleito defensivo de concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, requerido em face de suposta ausência de vagas no regime semiaberto.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus*, ao qual o Tribunal local, monocraticamente, negou conhecimento.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que *em atenção à Súmula Vinculante n° 56, que, no Recurso Extraordinário n° 641.320, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso* (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem *para o fim de determinar que o paciente aguarde em domicílio a existência de vaga adequada e em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, de acordo com e nos limites fixados junto ao Recurso Extraordinário n° 641.320* (fls. 6-7).

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o impetrante em face de decisão monocrática proferida por Desembargador Relator que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo do recurso cabível na espécie. Ressalvo que a decisão singular não foi impugnada por recurso cabível, objetivando

submeter a celeuma à apreciação do órgão colegiado.

Não tendo havido, portanto, o esgotamento da instância de origem, descabe a esta Corte Superior a análise da pretensão, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> **- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.**
> **- No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes do STJ e do STF.**
> - Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator